PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

LEI MUNICIPAL Nº 1.631/24
De 22 de março de 2024

"Regulamenta Lei que proíbe circulação, disciplina o recolhimento e guarda de animais soltos nas vias urbanas terrestres abertas à circulação".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, Estado da Bahia, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Define regras de fiscalização, recolhimento e imputação de multa e penalidades com base nos preceitos legais, para disciplinar o recolhimento e a guarda de animais de médio e grande porte soltos nas vias urbanas terrestres abertas à circulação.

Art. 2º - Cabe a COMUTRAN - Coordenação Municipal de Trânsito - executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas dos valores provenientes de estadia, remoção de veículos e objetos e de escolta de veículos.

Art. 3º - É proibida a presença de animais de porte médio: caprinos, ovinos e suínos e porte grande: bovinos bubalinos equinos e muares, soltos nas vias urbanas e rodovias no perímetro municipal.

Parágrafo. 1º - Os animais de portes médio e grande, encontrados soltos nas vias fora das condições de segurança e sanitárias estabelecidas na legislação pertinente serão submetidos à medida administrativa de recolhimento, e seus respectivos proprietários, possuidores ou tratadores se sujeitarão à penalidade de multa e, em alguns casos, ao perdimento do animal.

Parágrafo. 2º - Ao proprietário ou possuidor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes da presença de animais nas vias em desacordo com as condições estabelecidas.

Parágrafo. 3º - As penalidades de multa decorrentes das infrações capituladas serão aplicadas através de procedimento simplificado a ser estabelecido pela Comutran e devem ser recolhidas antes da retirada do animal do mangueiro público para o qual houver sido recolhido.

Parágrafo. 4º - O agente da autoridade de trânsito responsável pela aplicação da medida administrativa de recolhimento de animais de médio e grande porte deverá fotografar, de forma a identificá-lo registrando o seu estado físico no ato do recolhimento.

Parágrafo. 5º - As multas são cobradas em URM municipal escalonadas em custo de captura, deslocamento de veículo, cuidados e tratamentos, diárias, sem prejuízos a outras cominações legais oriundas de prejuízos a terceiros causado pelo animal.

Parágrafo 6º - Em se tratando de animais silvestres o recolhimento deverá ser feito, preferencialmente, por órgão ambiental competente, Guarda Ambiental e Secretaria de Meio Ambiente, o qual se encarregará da sua destinação.

Art. 4º - As multas, diárias e penalidades oriundas das infrações previstas no caput e seus parágrafos do artigo anterior serão cobradas em URM escalonadas nos seguintes valores:

I – Animais de médio porte, URM 50 (cinquenta);

II – Animais de grande porte, URM 100 (cem);

III – A partir de 30 dias cobrará diária per capita;

IV – Médio, três (03) URM e grande DEZ (10) URM por dia.

Parágrafo 1º – A partir de 15 dias, completando-se 45 dias de apreensão dos animais de médio e grande portes, não sendo procurados ou reclamados pelo seu dono, os animais serão submetidos a resta pública e leilão.

I – Aplica-se o perdimento pelo dono dos animais de médio e grande porte que tenham sido vítimas de maus tratos continuados, constatados na inspeção veterinária;

II – Aplica-se o perdimento dos animais de médio e grande porte cuja presença do animal na via, tenha sido responsável pela ocorrência de acidente de trânsito;

Parágrafo 2º - Após compensação dos débitos oriundos do que dispõe essa Lei, o saldo será repassado para o proprietário do animal leiloado.

Art. 6º - Constatada qualquer das hipóteses previstas neste artigo que desautorizam a restituição do animal recolhido e sendo este desprovido de valor econômico, poderá a autoridade pública responsável pela manutenção das instalações destinadas à sua guarda, ou o ente credenciado, observado o prazo estabelecido no § 1º do Art. 4º, destiná-lo à doação ou encaminhá-lo a instituição sem fins lucrativos que tenha como finalidade a guarda e o tratamento de animais abandonados ou descarte motivado por questão de saúde.

Art. 7º - o Poder Executivo poderá firmar convenio com terceiro para alocação e guarda dos animais infratores desde que tenha as condições técnicas e estruturais para tal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

Parágrafo Único – Cabe a Vigilância Sanitária Municipal, avaliar as condições do espaço conveniado e liberar seu uso.

Art. 8º - Essa Lei entra em vigor 180 dias após sua promulgação e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, 22 de março de 2024.

RODRIGO HAGGE COSTA
Prefeito Municipal